Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2025/755

25.7.2025

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2025/755 DA COMISSÃO

de 16 de abril de 2025

que completa o Regulamento (UE) 2023/2631 do Parlamento Europeu e do Conselho especificando o tipo de taxas a cobrar pela ESMA aos verificadores externos de Obrigações Verdes Europeias, os atos em relação aos quais são devidas, o seu montante e as respetivas modalidades de pagamento

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2023/2631 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de novembro de 2023, relativo às Obrigações Verdes Europeias e à divulgação opcional de informação relativamente a obrigações comercializadas como sustentáveis do ponto de vista ambiental e a obrigações ligadas à sustentabilidade ([1]), em especial o artigo 66.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

(1) As taxas a cobrar pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) aos verificadores externos de Obrigações Verdes Europeias devem cobrir integralmente todos os custos incorridos pela ESMA com o registo, o reconhecimento e a supervisão dos verificadores externos, incluindo os custos diretos e indiretos. Os custos indiretos devem consistir numa repartição razoável das despesas gerais fixas e variáveis da ESMA relacionadas com atividades de supervisão ao abrigo do Regulamento (UE) 2023/2631.

(2) As taxas cobradas pelas atividades da ESMA relacionadas com os verificadores externos devem ser fixadas num nível que permita evitar uma acumulação significativa de défices ou excedentes. Sempre que se verifique um excedente ou défice recorrente, o nível das taxas deve ser revisto.

(3) As taxas de registo aplicáveis aos verificadores externos devem ser fixadas num nível adequado que permita refletir os custos incorridos pela ESMA na avaliação dos pedidos e assegurar a coerência com os seus mandatos de supervisão direta comparáveis. As taxas aplicáveis a um verificador externo que, após o registo, solicite autorização como verificador externo responsável pela validação de verificadores externos de países terceiros devem ter em conta o facto de que esse verificador já foi avaliado e registado pela ESMA.

(4) Os verificadores externos de países terceiros podem prestar serviços ao abrigo do Regulamento (UE) 2023/2631 com base num registo baseado num regime de equivalência, com base no reconhecimento ou com base na autorização de uma validação por um verificador externo estabelecido na União que esteja registado junto da ESMA. As taxas a pagar à ESMA devem refletir a diferente amplitude dos esforços de supervisão e, consequentemente, os diferentes custos associados a cada uma destas opções. Nesse sentido, as taxas aplicáveis aos verificadores externos de países terceiros que apresentem um pedido de registo ao abrigo de um regime de equivalência devem ter em conta esforços e custos de supervisão inferiores, uma vez que esses verificadores já estão registados e, por conseguinte, já são avaliados e supervisionados num país terceiro. Os verificadores externos de países terceiros que apresentem um pedido de reconhecimento devem pagar a mesma taxa que os verificadores externos estabelecidos na União, de modo a refletir o facto de os esforços e custos de supervisão serem idênticos.

([1]) JO L, 2023/2631, 30.11.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2023/2631/oj.

(5) Com vista a evitar a criação de obstáculos à entrada de verificadores externos de menor dimensão no mercado, cumpre introduzir um limiar de volume de negócios abaixo do qual os verificadores externos não sejam sujeitos ao pagamento de quaisquer taxas de supervisão anuais durante os três anos seguintes ao seu registo ou reconhecimento.

(6) Nos termos do artigo 66.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2023/2631, o limiar deve basear-se no volume de negócios anual a nível do grupo. O volume de negócios anual deve ser determinado com base nas demonstrações financeiras consolidadas elaboradas nos termos da Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]). A fim de assegurar a proporcionalidade a longo prazo, afigura-se necessário introduzir um limite máximo para as taxas, expresso em percentagem do volume de negócios aplicável. A fim de assegurar que a ESMA beneficia de um certo grau de previsibilidade no que toca à cobrança de taxas, é igualmente necessário fixar uma taxa mínima para todos os verificadores externos acima do limiar. Esta taxa mínima deve ser fixada num nível que assegure a coerência com os mandatos de supervisão direta comparáveis da ESMA.

(7) As autoridades nacionais competentes incorrem em custos quando prestam assistência à ESMA no âmbito das tarefas de supervisão desta e, em especial, quando lhe prestam assistência nos termos do artigo 55.º, n.º 4, e do artigo 56.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2023/2631. Por conseguinte, as taxas que a ESMA cobra aos verificadores externos de Obrigações Verdes Europeias também devem cobrir esses custos. Para evitar que as autoridades nacionais competentes registem prejuízos ou lucros em resultado do exercício de competências delegadas ou da prestação de assistência à ESMA, esta apenas deve proceder ao reembolso dos custos efetivamente incorridos por essas autoridades.

(8) A ESMA foi consultada sobre o conteúdo do presente regulamento nos termos do artigo 66.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2023/2631,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Taxas de registo, de reconhecimento e de autorização

1. Qualquer pessoa ou entidade que apresente um pedido de registo como verificador externo de Obrigações Verdes Europeias nos termos do artigo 23.º do Regulamento (UE) 2023/2631 deve pagar à ESMA uma taxa de 40 000 EUR.

2. Os verificadores externos de um país terceiro que apresentem um pedido de registo como verificadores externos de Obrigações Verdes Europeias nos termos do artigo 39.º do Regulamento (UE) 2023/2631 devem pagar à ESMA uma taxa de 10 000 EUR.

3. Os verificadores externos de um país terceiro que apresentem um pedido de reconhecimento nos termos do artigo 42.º. n.º 1, do Regulamento (UE) 2023/2631 devem pagar à ESMA uma taxa de 40 000 EUR.

4. Os verificadores externos de Obrigações Verdes Europeias que, após o seu registo, solicitem autorização como verificadores externos responsáveis pela validação, nos termos do artigo 43.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2023/2631, devem pagar à ESMA uma taxa de 20 000 EUR.

([2]) Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2013/34/oj).

Artigo 2.º

Taxas de supervisão anuais

1. Os verificadores externos cujo volume de negócios anual gerado a nível do grupo seja inferior a 5 000 000 EUR ficam isentos do pagamento de uma taxa de supervisão anual à ESMA. Essa isenção é aplicável até ao termo do terceiro ano civil completo seguinte ao registo ou ao reconhecimento, consoante o caso. Após essa data, os verificadores externos em questão devem pagar uma taxa de supervisão anual calculada em conformidade com o n.º 2.

2. A ESMA calcula os custos de supervisão anuais totais e a taxa de supervisão anual para cada verificador externo do seguinte modo:

a) Os custos de supervisão anuais totais relativos a um determinado ano (*n*) correspondem à estimativa das despesas relacionadas com a supervisão das atividades dos verificadores externos nos termos do Regulamento (UE) 2023/2631, conforme inscritas no orçamento da ESMA para esse ano;

b) A taxa de supervisão anual de cada verificador externo relativa a um determinado ano (*n*) corresponde aos custos de supervisão anuais totais, calculados nos termos da alínea a), divididos entre todos os verificadores externos, com exceção daqueles que estejam isentos no ano (*n*), nos termos do n.º 1, em proporção do seu volume de negócios aplicável calculado em conformidade com o artigo 3.º;

c) A taxa de supervisão anual cobrada a um verificador externo não pode representar mais de 3 % do seu volume de negócios aplicável. No entanto, nenhum verificador externo pode pagar uma taxa de supervisão anual inferior a 30 000 EUR.

3. Em derrogação dos n.ºs 1 e 2, a taxa de supervisão do primeiro ano é igual à taxa a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, ou, se for caso disso, à taxa a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, ou o artigo 1.º, n.º 3, multiplicada pelo número de dias entre o registo ou o reconhecimento e o final do ano e dividida pelo número total de dias nesse ano.

4. Os verificadores externos registados ou autorizados no decurso do mês de dezembro não pagam a taxa de supervisão relativa ao primeiro ano.

Artigo 3.º

Volume de negócios aplicável

1. Os verificadores externos devem manter contas auditadas que estabeleçam uma clara distinção entre as receitas geradas pelos serviços de verificação externa e as suas outras receitas.

2. O volume de negócios aplicável de um verificador externo num determinado ano (*n*) a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, é a soma das receitas desse verificador externo geradas pela prestação de serviços de verificação externa com base nas contas auditadas do ano (*n*–2).

3. Para calcular o coeficiente do volume de negócios de cada verificador externo, a ESMA divide o volume de negócios aplicável desse verificador externo no ano (*n*–2) pelo volume de negócios aplicável de todos os verificadores externos no ano (*n*–2), deduzidos os volumes de negócios dos verificadores externos isentos do pagamento de uma taxa de supervisão anual nos termos do artigo 2.º, n.º 1. Caso não estejam disponíveis contas auditadas do ano (*n*–2) para um determinado verificador externo, a ESMA deve utilizar as contas auditadas desse verificador externo do ano (*n*–1).

4. Caso o verificador externo não tenha exercido atividades durante a totalidade do ano (*n*–2) ou (*n*–1), a ESMA deve calcular o seu volume de negócios aplicável em conformidade com o n.º 2, extrapolando os valores calculados para o número de meses em que o verificador exerceu atividades no ano (*n*–2) ou (*n*–1) para todo o ano (*n*–2) ou (*n*–1).

5. Os verificadores externos devem fornecer anualmente à ESMA as contas auditadas a que se refere o n.º 1. Devem apresentar essas contas à ESMA por meios eletrónicos, o mais tardar até 30 de setembro de cada ano (*n*–1). Os verificadores externos registados ou reconhecidos após 30 de setembro devem fornecer à ESMA as suas contas auditadas imediatamente após o registo ou o reconhecimento e o mais tardar até ao final do ano de registo ou reconhecimento.

6. A ESMA deve converter em euros as receitas geradas pelos serviços de verificação externa comunicados noutra moeda que não o euro, utilizando a taxa de câmbio média do euro aplicável ao período durante o qual essas receitas foram registadas. Para o efeito, a ESMA deve utilizar a taxa de câmbio de referência do euro publicada pelo Banco Central Europeu.

Artigo 4.º

Modalidades gerais de pagamento

Todas as taxas são pagas em euros. Os eventuais atrasos de pagamento darão lugar a juros de mora como previsto no artigo 99.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho ([3]).

Artigo 5.º

Pagamento das taxas de registo, de reconhecimento e de autorização

1. As taxas de registo, de reconhecimento e de autorização são devidas no momento em que o verificador externo apresenta o pedido de registo, de reconhecimento ou de autorização, e devem ser pagas na íntegra no prazo de 30 dias a contar da data da emissão da fatura pela ESMA.

2. A ESMA não reembolsa quaisquer taxas de registo, de reconhecimento ou de autorização aos verificadores externos que decidam retirar o seu pedido de registo, de reconhecimento ou de autorização.

Artigo 6.º

Pagamento das taxas de supervisão anuais

1. A taxa de supervisão anual a que se refere o artigo 2.º é devida no início de cada ano civil e deve ser paga na íntegra à ESMA nos primeiros três meses de cada ano. O mais tardar 30 dias antes da data de pagamento final, a ESMA deve fornecer a cada verificador externo uma fatura que especifique a taxa de supervisão devida.

2. A ESMA não reembolsa, em caso algum, as taxas de supervisão anuais pagas.

Artigo 7.º

Reembolso das autoridades nacionais competentes

1. As taxas referidas nos artigos 1.º e 2.° são exclusivamente cobradas pela ESMA.

2. A ESMA deve reembolsar às autoridades nacionais competentes os custos efetivos por elas incorridos em virtude de tarefas realizadas nos termos do Regulamento (UE) 2023/2631 e, em especial, quaisquer tarefas realizadas ao abrigo do artigo 55.º, n.º 4, ou do artigo 56.º, n.º 5, do referido regulamento. Os custos a reembolsar incluem todos os custos fixos e variáveis relacionados com a assistência prestada à ESMA.

([3]) Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2024, relativo às regras financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L, 2024/2509, 26.9.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2509/oj).

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de abril de 2025.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN